

**Vistos, etc.**

Tratam os autos de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO apresentada por Tatiana Barbosa Farias Machado contra Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial, pretendendo a reclassificação de seu crédito de R\$472.208,35 incluído no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, na classe de privilégios gerais, modificando parte de até 150 salários-mínimos para a classe trabalhista, mantendo-se o remanescente na classe já estabelecida.

Juntou documentos às fls. 10/53, 56/59 e 62/103.

A Administradora Judicial se posicionou às fls. 104/109, suscitando em sede preliminar a necessidade de intimação da Recuperanda. Em mérito, alegou que o Estatuto da OAB menciona o crédito privilegiado para honorários advocatícios em casos de Falência e Concordata, mas não para Recuperação Judicial, sem compará-lo ao crédito privilegiado trabalhista. Assim, requereu a improcedência do pedido da Impugnante.

A Recuperanda se manifestou à fl. 110, não se opondo à reclassificação requerida.

A Administradora Judicial reiterou sem posicionamento às fls. 111/113

Por fim, o Ministério Público se posicionou a favor da reclassificação do crédito, em atenção ao art. 54 da Lei 11.101/05 (fls. 114/118).

**É o relatório.**

A Impugnante requer a reclassificação de seu crédito já habilitado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, perfazendo-se em R\$472.208,35.

A priori, alega a natureza alimentar do crédito habilitado, de origem de honorários advocatícios, possui analogia ao crédito privilegiado trabalhista. Logo, não se discute a exigibilidade, origem, natureza e vencimento do crédito, mas puramente a sua classificação. Argumenta ainda que somente parte de seu crédito já habilitado deve ser reclassificado, limitando-se nos termos do art. 83 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Tocante aos argumentos apresentados pela Administradora Judicial, observo que, como bem pontuado pelo *Parquet*, trata-se de matéria pacificada. O STJ já se pronunciou sobre a questão, assimilando que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e se assemelham ao crédito trabalhista para habilitação em Falência em ambas as leis falimentares. Denota-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

**1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.**

1.2. São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) – Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL – Data do Julgamento: 07/05/2014)” (destaquei)

Vê-se que a uniformização do entendimento de Recurso Repetitivo supra foi feito em 2014, em ano posterior ao dos julgamentos apresentados pela Administradora Judicial.

Apesar da equiparação dos créditos oriundos de honorários advocatícios com os trabalhistas quanto à sua natureza, observa-se que o caso em tela não se trata de Falência, mas de Recuperação Judicial.

No entanto, o art. 85, § 14 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Desse modo, o referido artigo coaduna com a jurisprudência, o que a relativiza em termos gerais, acolhendo também as situações de habilitação de crédito em Recuperação Judicial.

Quanto à limitação do crédito trabalhista habilitado em caso de Falência, prevê o texto legal da Lei 11.101/05:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; “

A limitação do crédito oriundo de honorários, de natureza alimentar e equiparado ao privilegiado trabalhista não deve ser concebido na forma do art. 83, I da Lei 11.101/05. Isso porque o pagamento e o rateio de credores na situação de Recuperação Judicial se limita somente aos termos do art. 54 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Logo, apesar da equiparação da Recuperação Judicial à Falência no reconhecimento dos honorários advocatícios em mesma classe de privilégio trabalhista, o mesmo não deve ser realizado na limitação da habilitação por classe, pois não há finalidade objetiva e protetiva de credores desse modo para a Recuperação Judicial. Ademais, caso fosse concebida, diferenciaria a Impugnante dos credores privilegiados trabalhistas restantes, uma vez que há outras habilitações nessa classe em montantes superiores a 150 salários-mínimos.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido descrito na inicial, para determinar que se modifique a classe do crédito pretendido pela Impugnante Tatiana Barbosa Farias Machado no Quadro Geral de Credores de Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial, alterando-se de CREDITORES COM PRIVILÉGIO GERAL para a classe de CREDITORES TRABALHISTAS.

Ausente impugnação quanto ao valor do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas pela Recuperanda

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público acerca desta decisão.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017.

**Cláudia Helena Batista**

**Juíza de Direito**